

GRAVIDEZ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA GESTANTE EM PRISÃO PREVENTIVA

Milena Nunes da Cruz¹, Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. milena9cruz@hotmail.com

²Orientadora, Mestre pela Universidade UNICESUMAR. camila.moreira@unicesumar.edu.br

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi analisar a gravidez no sistema prisional brasileiro e, a partir desta, demonstrar a violação da dignidade humana da gestante em prisão preventiva. As unidades prisionais desde a sua constituição apresentam condições precárias na infraestrutura, higiene e saúde, diante do gênero feminino há um agravante, a gravidez no sistema carcerário. Diante da pesquisa chegou à conclusão que a gravidez no sistema prisional brasileiro viola a dignidade humana da gestante em prisão preventiva. O Supremo Tribunal Federal julgou o habeas corpus coletivo nº 143.641/SP, que prevê a substituição da prisão preventiva em domiciliar para as gestantes que estão em prisão preventiva. Assim, uma das soluções para tal problemática é a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. A pesquisa parte do estudo do sistema prisional brasileiro desde a época do Brasil Colônia até a atualidade, bem como a criação e as dificuldades vigentes no sistema prisional feminino, com ênfase na questão da gravidez das gestantes em prisão preventiva.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres grávidas; Prisão; Sistema carcerário.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional feminino apresenta uma peculiaridade em relação ao sistema prisional masculino, isto é, a gravidez. A pesquisa tem como objetivo analisar a gravidez no sistema prisional enquanto violação da dignidade humana da gestante em prisão preventiva.

O sistema prisional no Brasil sempre esteve cercado por diversas precariedades. No Brasil Colônia (1530-1822) o sistema prisional era destituído de organizações, local de pouca higiene, sem condições de dignidade humana. Com a Independência do Brasil (1822), sucedeu a promulgação da primeira Constituição em 1824, instituiu um sistema prisional mais humanitário, no entanto, tanto naquela época como na atualidade, o fato de existirem leis que assegurem um sistema humanitário, não garante que de fato seja efetivo. (AMARAL, 2016).

Inúmeros são os obstáculos existentes nas unidades prisionais, como a superlotação, condições precárias de higiene, ausência de produtos de higiene e falta de infraestrutura, obstáculos no acesso a saúde em virtude da escassez de profissionais médicos, enfermeiros, dentistas e psicólogos, ademais, em virtude do gênero feminino há o abandono por parte dos familiares e amigos (fato que não acontece no cenário masculino), a menstruação e a gravidez. (VARELLA, 2017). A gestação é marcada por modificações corporais e psicológicas, sendo assim, são necessários cuidados específicos e um ambiente adequado, no entanto, a gravidez dentro da prisão expõe a gestante a todas as enfermidades.

A prisão antes do trânsito em julgado deve ocorrer apenas quando não for possível a aplicação de outra medida, conforme o art. 282, §6º do CPP. A prisão preventiva trata-se de uma medida cautelar e, deve ser aplicada de forma excepcional. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva da gestante pode ser substituída pela prisão domiciliar, assim, não haverá violação da dignidade humana da gestante, eis que ela não estará exposta a todos os riscos existentes no sistema prisional.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para a realização da presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo e teórico, sendo que este último decorrerá de análises de livros, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e legislações pertinentes acerca do tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A gravidez no sistema prisional brasileiro é uma realidade, assim, a presente pesquisa visa demonstrar a violação da dignidade humana da gestante em prisão preventiva.

Apenas na década de 1940 houve a criação de estabelecimentos prisionais no Brasil destinado exclusivamente a mulheres. Antes homens e mulheres além de dividirem a mesma unidade prisional, frequentemente encontravam-se dispostos nas mesmas celas, inúmeros eram os problemas enfrentados, como abusos sexuais, violências, doenças e promiscuidade, diante dessa realidade a reforma do sistema penitenciário se mostrava necessária, ainda que o número de mulheres presas fosse inferior a quantidade de homens. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

No contexto feminino há singularidades em virtude do gênero que devem ser observadas, como a menstruação, gravidez e maternidade no cárcere, pois na grande maioria essas mulheres são as únicas responsáveis pelos cuidados e sustento de seus filhos menores de idade. Tais circunstâncias são ignoradas por parte do Estado em diversos momentos. (QUEIROZ, 2015).

A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida (VARELLA, 2017). O abandono das mulheres presas ocorre, em um primeiro momento por seus companheiros, que em pouco tempo estabelecem novas relações afetivas, e também por seus familiares mais próximos, que não se dispõem a se deslocar por motivos variados ou, ainda não se dispõem a aceitar as regras, muitas vezes consideradas humilhantes, impostas para realização de visita nas unidades prisionais (OEA, 2007).

Na falta de fornecimento de produtos básicos de higiene por parte do Estado, como absorventes e xampu, as presas necessitam encontrar soluções. Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa (QUEIROZ, 2015).

A gestação é um momento delicado na vida da gestante, períodos marcados por alterações corporais e psicológicas, são necessários cuidados específicos para que haja uma gravidez tranquila. A Lei de Execução Penal por meio do art. 14, §3º estabelece “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. O art. 89 do à LEP assegura que “a penitenciária feminina será dotada de seção para gestante e parturiente e creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

Embora haja lei que preveja o acompanhamento médico, bem como, local adequado para a gestante, a realidade é outra. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou ou não se importou que ela,

estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio (QUEIROZ, 2015).

O sistema prisional não é um ambiente apropriado para uma gestante, pois a deixa exposta a todas as malezas presentes nas prisões, como a superlotação, falta de infraestrutura, condições precárias de higiene e escassez de profissionais da área da saúde e alimentação saudável, além de diversas brigas e disputas entre as presas. A pena privativa de liberdade não é a melhor solução para a gestante, eis que não é respeitada a dignidade humana da gestante. (CRUVINEL, 2018).

A jurisprudência do STJ defende que a prisão preventiva é a última ratio, logo, deve ser decretada em última hipótese, quando não for possível a aplicação de outras medidas cautelares. O Supremo Tribunal Federal concedeu o habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP), em favor das gestantes e mãe de crianças sob sua responsabilidade, com o intuito de substituir a prisão preventiva em domiciliar, o HC abarca tão somente as mulheres não condenadas, que estão em prisão preventiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa acerca da gravidez no sistema prisional brasileiro é importante a fim de compreender os problemas que a gestante enfrenta dentro do sistema. Por si só, a condição de uma presa é complexa, eis que dentro do ambiente há diversos problemas, entre eles a superlotação, falta de infraestrutura, condições precárias de higiene, carência de produtos de higiene, dificuldade no acesso a saúde em decorrência da insuficiência de profissionais médicos, enfermeiros, dentistas e psicólogos, no contexto feminino há o abandono familiar e de amigos, privação de absorventes, havendo ainda a gestação, situação que agrava ainda mais a condição de vida das presas.

A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar proporciona uma gravidez e pós-parto mais dignos, com cuidados adequados, desde uma alimentação mais rica, bem como acesso facilitado aos cuidados médicos e, acomodação apropriada. A gravidez no sistema prisional se trata de uma questão que é de responsabilidade do Estado, assim, são necessários a criação e implementação de políticas públicas que visem à solução da questão.

Através deste trabalho podemos entender que há muito que se discutir acerca do tema. O sistema prisional brasileiro de modo geral necessita de maior atenção tanto por parte do Estado quanto por parte da sociedade, para que se possa debater sobre as possíveis alternativas em relação à superlotação, condições precárias de higiene e saúde e, principalmente sobre a questão da gravidez no sistema prisional em relação às gestantes em prisão preventiva.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editora, 2016.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e, de Deus: o surgimento dos presídios no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARTHUR, Angela Teixeira. **“Presídio de mulheres”**: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL, Grupo de trabalho interministerial, **Reorganização e reformulação do sistema prisional feminino**. Presidência da República, Secretaria Especial de políticas para mulheres. Brasília, 2008.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos direitos humanos das gestantes no sistema penitenciário feminino brasileiro**. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2018.

DIÓGENES, Josiê Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC**. Brasília. 2007.

DINIZ, Debora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro**. O período das Freiras (1942-1955). Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1983.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. **Mulheres e cárcere: reflexões em torno das redes de proteção social**. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7563/1/LucianaLessaDeMedeiros.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

OEA. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. 2007. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81riopara-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTOS, Jahyra Helena P. dos.; SANTOS, I. P. **Prisões: um apporto sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243#:~:text=As%20primeiras%20institui%C3%A7%C3%B5es%20pr%C3%B3prias%20para,Janeiro%2C%20tamb%C3%A9m%20inaugurado%20em%201942>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SILVA, Bruna Larissa Pontes da. **A proteção à primeira infância dos filhos de mulheres presas e os possíveis reflexos no julgamento do habeas corpus coletivo 143.641 – STF**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12517/1/21369651%20Bruna%20Silva.pdf>. Acesso em: 19. jul. 2021.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.